Boletim do Trabalho e Emprego

29

1.^a SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

69\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 29

P. 1717-1762

8 - AGOSTO - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:	Pág.
— PRT para os trabalhadores do comércio	1719
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	1724
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal 	1724
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA - Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	1725
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1726
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	1727
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros 	1727
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas	1728
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Frabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	1728
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1729
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal, a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal	1729
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal, a ANCIPA e a Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação da SINDHAT) 	1729

Convenções	colectives	da	traballant
COULTRUCOGS	COLOCITABLE	-	HEUSING.

1,444 00101111 10 1111111	
— CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	1730
— CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas e outros — Alteração salarial e outras	1731
— CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas e outro (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra	1732
— CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra	1733
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial	1733
— CCT entre a Assoc, Nacional dos Industriais de Fotografia e a FESINTES — Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.	1737
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografía e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1738
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial	1739
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	1740
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outros	1741
 — CCT entre a Assoc, dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Oficios Correlativos do Dist. do Porto 	1743
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticinios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	1757
AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial	1760
— Acordo de adesão entre a Rodoviária Nacional, E. P., e o Sind. dos Técnicos de Vendas ao AE entre aquela empresa e a SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes Rodoviários e outros — Alteração salarial e outras	1760
— CCT entre a Assoc, dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros (alteração salarial) — Rectificação	1761
- C.T entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio	1761

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os trabalhadores do comércio

As condições de trabalho para os trabalhadores do comércio não abrangidos por regulamentação colectiva, convencional ou administrativa, específica de sector de actividade foram fixadas por PRT, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.3 série, n.0 43, de 22 de Novembro de 1979, que veio a ser parcialmente revista pelas portarias de regulamentação de trabalho inseridas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.3 série, n.0 41, de 8 de Novembro de 1981, 7, de 22 de Fevereiro de 1983, e 19, de 22 de Maio de 1984.

Mantendo-se as razões de fundo que têm justificado o recurso à via administrativa na regulamentação das relações de trabalho em causa, o Secretário de Estado do Trabalho, em despacho de 17 de Dezembro de 1984, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 28 de Dezembro de 1984, determinou a constituição de uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios para a revisão da matéria de remunerações da PRT para os trabalhadores do comércio.

Nos trabalhos que precederam a emissão da presente portaria relevou-se, à semelhança das anteriores revisões, a natureza residual de um instrumento deste tipo — que visa, no essencial, a cobertura de relações de trabalho cujo único denominador comum é, para este efeito, o facto de não disporem de regulamentação colectiva específica — e a consequente pulverização e diversidade dos sectores e subsectores económicos a abranger.

Resultou, assim, fortemente condicionada a possibilidade de rigor nos estudos sobre a capacidade económica desses vários sectores, pelo que se ponderaram, preferencialmente, critérios de ordem genérica, como a análise comparativa com os valores recentemente convencionados para as mesmas categorias profissionais, o montante legalmente fixado como remuneração mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e o objectivo do Governo de reduzir a inflação no corrente ano.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.º 1 e 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Agricultura, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

BASE I (Åmbito)

1 — A presente portaria é aplicável, no território nacional, a todas as entidades patronais que tenham ao seu serviço trabalhadores cujas funções correspondam às de qualquer das profissões ou categorias definidas no anexo 1, bem como a estes trabalhadores, salvo o disposto na base seguinte e sem prejuízo do disposto no n.º 3.

- 2 A presente portaria é, designadamente, aplicável aos trabalhadores referidos no número anterior que prestem serviço em empresas públicas ou de capitais públicos, sem prejuízo do disposto na respectiva regulamentação legal e nos estatutos de cada uma delas, e em cooperativas que comercializem produtos próprios ou alheios.
- 3 A aplicação da presente portaria às pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública cuja actividade não se integre no âmbito da competência dos membros do Governo subscritores poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, mediante parecer favorável do Ministro da tutela ou responsável pelo sector de actividade.

BASE II

(Excepção ao âmbito)

- 1 São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva de trabalho, administrativa ou convencional, vigente ou em vias de publicação.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se regulamentação colectiva de trabalho «em vias de publicação» toda a regulamentação administrativa ou convencional já elaborada ou negociada e outorgada pelos respectivos autores e que, à data da publicação da presente portaria, apenas aguarda, para início da respectiva vigência, publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, esteja ou não depositada.
- 3 São igualmente excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho estabelecidas entre instituições privadas de solidariedade social e os trabalhadores ao seu serviço.

BASE III

(Definição de funções e enquadramento em niveis de qualificação)

A definição de funções das profissões abrangidas pela presente portaria e o correspondente enquadramento em níveis de qualificação são os constantes dos anexos I e II.

BASE IV

(Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

BASE V

(Subsidio de refelção)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria terão direito a um subsídio de refeição no valor de 80\$ por dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor do subsídio referido do número anterior não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 Não terão direito ao subsídio referido no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou comparticipem com montante não inferior a 80\$ diários.

BASE VI

(Inicio de vigência e eficácia)

- 1 No território do continente a presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo as remunerações mínimas previstas no anexo III efeitos desde 1 de Fevereiro de 1985.
- 2 As diferenças de remunerações devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 4.
- 3 Nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a entrada em vigor e a eficácia da presente portaria ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Ministérios da Agricultura, da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Trabalho e Segurança Social, 29 de Julho de 1985. — O Ministro da Agricultura, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro da Indústria e Energia, José Veiga Simão. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

I - Comércio e armazém

Distribuidor. — Trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda, procedendo ao seu acondicionamento. Pode fazer a distribuição a pé, em triciclo ou em veículo automóvel pesado ou ligeiro, caso em que será acompanhado pelo motorista.

Embalador. — Trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado geral. — Trabalhador que dirige e coordena a acção de 2 ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Praticante. — Trabalhador com menos de 18 anos de idade que está em regime de aprendizagem.

Servente. — Trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Servente de limpeza. — Trabalhador que predominantemente se dedica à limpeza das instalações.

II - Comércio

Ajudante de empregado de agência funerária. — Trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para empregado de agência funerária.

Aprendiz de talhante. — Trabalhador menor de 16 anos de idade em regime de aprendizagem para talhante.

Caixa de balcão. — Trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos: verifica as somas devidas, recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista operações em folhas de caixa; recebe cheques.

Caixeiro. — Trabalhador que vende mercadorias, no comércio, por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — Trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — Trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de compras. — Trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Empregado de agência funerária. — Trabalhador que organiza funerais e transladações; contacta com a familia do falecido e informa-se do tipo de funeral pretendido; obtém informações sobre o defunto para a publicação de avisos funerários, obtenção de alvarás de transladação ou outros documentos necessários; auxilia na escolha da urna, sepultura e flores e na organização do serviço religioso. Pode providenciar para que o corpo seja embalsamado.

Encarregado de loja (supermercado e hipermercado). — Trabalhador que, num supermercado ou hipermercado, dirige e coordena o serviço e o trabalho dentro do estabelecimento; controla as compras e as vendas e orienta a actividade de todos os trabalhadores do estabelecimento. Expositor e ou decorador. — Trabalhador que concebe e executa o arranjo de montras ou outros locais de exposição segundo o seu sentido estético.

Gerente comercial. — Trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta do comerciante: organiza e fiscaliza o trabalho dos caixeiros ou vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas; verifica as caixas e as existências.

Operador-ajudante (supermercado e hipermercado). — Trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para operador (supermercado e hipermercado).

Operador-encarregado (supermercado e hipermercado). — Trabalhador que num supermercado e hipermercado dirige o serviço e o pessoal; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas de uma secção.

Operador (supermercado e hipermercado). — Trabalhador que, num supermercado ou hipermercado, desempenha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e apresentação; controla a saída da mercadoria e o recebimento do respectivo valor. Colabora nos inventários periódicos. Pode exercer as tarefas inerentes às funções atrás descritas em regime de adstrição a cada uma das funções ou em regime de rotação por todas as funções. Pode também proceder à exposição dos produtos nas prateleiras ou locais de venda.

Talhante (cortador de carnes). — Trabalhador que desmancha e corta carnes em talhos para venda ao público; faz o corte da carne por categorias, de acordo com as tabelas de preços e segundo os pedidos dos clientes, pesa e embrulha a carne e recebe o pagamento.

Vigilante. — Trabalhador que vigia as secções abertas ao público para evitar roubos: faz rondas regulares por toda a instalação; verifica se o cliente declarou a mercadoria na caixa registadora; pede ao cliente em causa que o acompanhe à gerência, a fim de ser esclarecida a situação, mantém a disciplina no estabelecimento, convidando a sair todo o cliente considerado indesejável. Pode informar os clientes sobre a localização dos produtos.

III - Armazém

Aprovador de madeiras. — Trabalhador que verifica se as madeiras recebidas correspondem às quantidades e qualidades pedidas, utilizando amplos conhecimentos sobre madeira.

Coleccionador. — Trabalhador que planifica a utilização das matérias-primas e dá referências e números de cor às mesmas; faz cartazes e mostruários, referenciando-os; marca os modelos fabricados.

Conferente. — Trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo eventualmente registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Encarregado de armazém. — Trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço de armazém ou secção, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento.

Enchedor ou engarrafador de garrafas de gás. -Trabalhador que executa as seguintes tarefas de uma linha de enchimento: descarrega (ou carrega), mecânica ou manualmente, as garrafas de gás das camionetas para junto das passadeiras rolantes; pesa as garrafas vazias e marca a tara no mostrador da balanca: coloca as garrafas na balança de carrocel, liga-as ao sistema de enchimento e abre a passagem de gás, que fecha automaticamente logo que a garrafa atinja o peso determinado; faz o ensaio de estanquidade e o ensaio da válvula dura para detecção de fugas nas garrafas, torneiras e válvulas; com a máquina de pneumáticos substitui quando necessário as torneiras das garrafas, fecha-as e aperta os capacetes; comanda uma máquina automática de pintura de garrafas. Geralmente o trabalho é executado rotativamente.

Engarrafador. — Trabalhador que procede ao engarrafamento de vinhos, águas, refrigerantes, sumos de fruta e outros produtos líquidos, utilizando processos manuais ou mecânicos, executando tarefas complementares ao engarrafamento, nomeadamente lavagem, enchimento, rotulagem, rolhagem e triagem.

Escolhedor de trapo. — Trabalhador que separa diversas qualidades de trapos ou desperdícios de acordo com a tipificação indicada: tipo de tecido ou cor.

Fiel de armazém. — Trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou matérias: executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias recebidas e ou matérias; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Operador de máquinas. — Trabalhador cuja actividade se processa manobrando ou utilizando máquinas. É designado conforme a máquina que manobra ou utiliza:

Operador de balança ou báscula;

Operador de empilhador;

Operador de grua;

Operador de monta-cargas;

Operador de paletizadora;

Operador de ponte móvel;

Operador de refrigeração.

Preparador-repositor. — Trabalhador que prepara a execução de encomendas ou pedidos, separando as mercadorias ou materiais, através da nota respectiva. Pode repor nos locais devidos os materiais ou mercadorias que dão entrada no armazém.

Profissional de armazém. — Trabalhador que procede às operações necessárias à recepção, manuseamento e expedição de vinhos, águas, refrigerantes, sumos de frutas e outros produtos, podendo efectuar serviços complementares de armazém.

Rotulador ou etiquetador. — Trabalhador que aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos.

Torrefactor (torrador de café). — Trabalhador que regula, manobra e vigia uma ou mais máquinas de torrefacção de grãos de café ou similares; abastece o tambor de torra; regula os tempos e temperatura de torrefacção, segundo a qualidade de café; tira de vez em quando amostras de café; tira de vez em quando amostra do produto para se certificar do grau de torra; descarrega o tambor de torra, logo que o café esteja convenientemente torrado.

IV - Vendas externas

Angariador. — Trabalhador que executa tarefas semelhantes às de propagandista em empresas prestadoras de serviço, com vista a conseguir a sua aquisição por parte dos eventuais clientes. Toma nota das encomendas e transmite-as ao departamento da empresa encarregado de as efectivar.

Chefe de vendas. — Trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Demonstrador. — Trabalhador que faz demonstração de artigos em estabelecimentos comerciais por grosso e a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou no domicilio, antes ou depois da venda.

Inspector de vendas. — Trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes e caixeiros de praça (pracistas): visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes; verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Promotor de vendas. — Trabalhador que, actuando em postos directos ou indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

Propagandista. — Trabalhador que promove a divulgação de produtos, através da publicidade directa, expondo as vantagens da aquisição dos artigos, dando sugestões sobre a sua actualização e distribuindo folhetos, catálogos e amostras.

Prospector de vendas. — Trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender, e estuda os meios eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor. — Trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, e promove e vende mercadorias ou serviços por conta da

entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou

Pode ser designado:

Caixeiro de mar. — Quando se ocupa de fornecimentos para navios;

Caixeiro de praça. — Quando exerce a sua actividade na área da sede da entidade patronal e concelhos limítrofes;

Caixeiro viajante. — Quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — Trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

ANEXO II

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho)

2 - Quadros médios:

2.2 - Técnicos de produção e outros:

Encarregado geral; Gerente comercial.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa;

Caixeiro encarregado ou chefe de secção; Encarregado de armazém;

Encarregado de loja (supermercado e hipermercado);

Inspector de vendas;

Operador encarregado (supermercado e hipermercado).

4 — Profissionais altamente qualificados.

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Chefe de compras.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 - Comércio:

Caixeiro;

Empregado de agência funerária;

Expositor ou decorador;

Operador (supermercado e hipermercado);

Promotor de vendas;

Talhante (cortador de carnes);

Vendedor;

Vendedor especializado ou técnico de vendas.

5.3 — Produção:

Torrefactor (torrador de café).

5.4 - Outros:

Aprovador de madeiras; Coleccionador; Fiel de armazém.

6 - Profissionais	semiqualificados	(especializados):
6.1 -	- Administrativos.	comércio e ou-

tros:

Angariador; Caixa de balcão;

Conferente; Demonstrador;

Distribuidor;

Embalador:

Enchedor ou engarrafador de garrafas de gás;

Engarrafador;

Operador de máquinas;

Preparador-repositor;

Profissional de armazém;

Propagandista;

Rotulador ou etiquetador;

Vigilante.

7 - Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Escolhedor de trapo;

Servente;

Servente de limpeza.

A - Estágio e aprendizagem:

Ajudante de empregado de agência funerária;

Aprendiz de talhante;

Caixeiro ajudante;

Operador ajudante (supermercado e hipermercado);

Praticante.

Profissões integráveis em 2 níveis:

Chefe de vendas - 3/2.2.

Prospector de vendas - 4.1/5.2.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupes	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
-1	Gerente comercial	39 000\$00
п	Chefe de compras Chefe de vendas Encarregado geral Encarregado de loja (supermercado e hi- permercado)	36 400\$00
m	Caixeiro encarregado ou chefe de secção Coleccionador Encarregado de armazém Inspector de vendas Operador encarregado (supermercado e hi- permercado)	32 100\$00
IV	Aprovador de madeiras. Caixeiro de 1.º. Empregado de agência funerária de 1.º Expositor e ou decorador Fiel de armazém Operador especializado (supermercado e hipermercado) Operador de paletizadora	-

Grupos	Profisión e categorias profissionais	Remuserações mínimas
ĮV	Operador de refrigeração Promotor de vendas Prospector de vendas Talhante de 1.* (cortador de carnes) Vendedor: Caixeiro de mar Caixeiro de praça (pracista) Caixeiro viajante Vendedor especializado ou técnico de vendas	28 300\$00
v	Angariador	26 100\$00
VI	Caixa de balcão Caixeiro de 3.* Empregado de agência funerária de 3.* Enchedor ou engarrafador de garrafas de gás Operador de 2.* (supermercado e hipermercado) Operador de máquinas Operador de máquinas Operador de empilhador Operador de grua Operador de grua Operador de monta-cargas Operador de ponte móvel Preparador-repositor Propagandista Vigilante	23 800\$00
VII-A	Distribuidor Embalador Engarrafador Rotulador ou etiquetador Servente	21 700\$00
VII-B	Escolhedor de trapo	20 800\$00
VIII	Caixeiro ajudante, ajudante de empregado de agência funerária e operador ajudante (supermercado e hipermercado): 3.º ano 2.º ano 1.º ano Praticante de talhante: 2.º ano 1.º ano	20 600\$00 19 500\$00 18 400\$00

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1985, foram publicadas as alterações do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios de Leiria.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas as-

sociações outorgantes;

Considerando a existência, nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria e Setúbal, de entidades patronais e de trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos não representados pelas associações patronal e sindical signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e no âm-

bito de aplicação da convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.º 20, de 29 de Maio de 1985, o aviso para PE exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As Jisposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Ou-

rivesaria e Relojoaria do Sul e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação comercial outorgante, exerçam nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria e Setúbal a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço profissionais relojoeiros das categorias previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores da mesma profissão e categorias profissionais não representados pela federação sindical outorgante e ao serviço, nos referidos distritos, de entidades patronais filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1985, podendo os encargos dai resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de cinco.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 26 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal. Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector económico na área fi-

xada na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais que exerçam a indústria de ourivesaria e ou relojoaria (montagem) não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais da referida actividade económica filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 29 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, foi publicada a alteração ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações

outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformizar as condições de trabalho deste sector económico na área fixada

na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades pa-

aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais da referida actividade económica filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorArtigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 29 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas

- e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas
- e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações

outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições

de trabalho para o sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicadas no Boletim do TrabaIho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio e da torrefacção) na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — A presente extensão não abrange as empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 6.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 29 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações

outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições

de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.° série, n.° 18, de 15 de Maio de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio), nos distritos do Porto e Aveiro, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 6.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 29 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que a regulamentação prevista no referido contrato apenas se aplica às ralações de trabalho existentes entre empresas e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência, no sector de actividade em causa, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no mesmo sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patro-

nais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 29 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º I dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais

abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º I do citado preceito e diploma, tornará as condições de trabalho constantes da aludida convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias pofissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais

abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

A PE a emitir não será aplicável aos trabalhadores técnicos de vendas (chefe de vendas, inspector de vendas, vendedor e prospector de vendas) que desempenham funções nos sectores de alimentos compostos para animais e de massas alimentícias, bolachas e chocolates.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal, a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social a eventual emissão de PE do CCT mencionado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1985.

1 — A PE a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais do sector económico regulado que, não se encontrando representadas pelas respectivas associações signatárias, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas e aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos representados pela federação signatária ao serviço de empresas representadas pelas associações patronais outorgantes.

2 — Não serão abrangidos por esta PE os trabalhadores de bingo das categorias previstas na convenção.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal, a ANCIPA e a Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação da SINDHAT).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social a eventual emissão de PE do CCT mencionado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 20, de 29 de Maio de 1985.

1 — A PE a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais do sector económico regulado que, não se encontrando representadas pelas respectivas associações signatárias, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas e aos trabalhadores não inscritos no sindicato representado pela federação signatária ao serviço de empresas representadas pelas associações patronais outorgantes.

2 — Não serão abrangidos por esta PE os trabalhadores de bingo das categorias previstas na convenção.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de escritório e Serviços e outro - Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª (Vigência)

2 - A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985 e é a constante do anexo As diferenças devidas por força da retroactividade

da presente revisão poderão ser pagas em prestações mensais iguais e sucessivas, até ao limite de 3 presta-

3 — O subsidio de almoço produz sempre efeito a partir da mesma data da produção de efeitos da tabela

§ único.

Cláusula 23.*

(Diuturnidades)

 I — Aos trabalhadores de categorias sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de 1000\$ por cada 3 anos de permanência na mesma categoria, até ao limite de 4 diuturnidades, ou de 3 diuturnidades para as categorias com retribuição mínima superior a 11 250\$.

2 — 4 --

Cláusula 26.ª

(Abono para falhas)

Os trabalhadores que exerçam funções de cobradores e de caixa (escritórios) terão direito a um subsídio mensal de 1500\$ para falhas. Quando, por motivo de férias, doença ou outro impedimento os referidos trabalhadores forem substituídos, o subsídio será recebido pelo substituto, em relação ao tempo que durar a substituição.

Cláusula 56.4

(Aumento mínimo)

Por aplicação da presente tabela salarial, nenhum trabalhador poderá auferir aumento salarial inferior a 1000\$ em relação ao seu vencimento base e efectivo praticado em 31 de Dezembro de 1984. Este aumento não será devido aos trabalhadores que depois de 31 de Dezembro de 1984 tenham beneficiado de aumento voluntário igual ou superior a 1000\$.

Cláusula 57.*

(Subsídio de almoco)

 I — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 210\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição.

2 —	24	.,			4	+		÷		*					ï		i	0	0			2	í	4									
3 —		•	G		4		÷		ě		ű	ķ	ž	ě	÷	×				÷		÷		Ç	ž			+	+	4	*	ű.	
4 —	++	0		. ,			*	*		÷	+	×	40	×	¥	v				*	×		8	ķ			٠	4					

ANEXO II

Tabela salarial

Niveis	Categorias	Remuterações
1 11	Chefe de escritório	53 900\$00
	Chefe de divisão e tesoureiro	50 700\$00
111	Chefe de secção e guarda-livros	43 100\$00
V	Correspondente em linguas estrangeiras Primeiro-escriturário, operador de máqui- nas de contabilidade, caixa e operador	38 600\$00
VI	mecanográfico	35 600\$00
	dor e motorista	32 300\$00
VH	Cobrador e empregado dos serviços	
	externos	30 900\$00
VIII	Terceiro-escriturário	29 300\$00
IX X	Telefonista Estagiário e dactilógrafo de 2.º ano, ser-	29 100\$00
	vente e continuo	28 100\$00
XI	Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano e	
	empregado de limpeza	26 400\$00
XII	Contínuo até 21 anos	21 800\$00
XIII	Paquete de 17 anos	19 100\$00
XIV	Paquete de 16 anos	17 100\$00
XV	Paquete de 15 anos	15 700\$00

Lisboa, 2 de Maio de 1985.

Pela Câmara dos Despachames Oficiais:

(Assinatores (legivess.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-viços, em representação dos seguintes úndicatos filiados;

SITESE — Sindicato dos Trabelhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabelhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Serióbal; SITAM — Sedicaro dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região

Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do

Herokano; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Sama Maria:

Orlando Suarez Gorcia, Aurélio Morques.

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Orlando Suarez Garcia.

Depositado em 23 de Julho de 1985, a fl. 43 do livro n.º 4, com o n.º 299/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Cámara dos Despachantes Oficiais e o Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.*

(Vigéncia)

2 - A presente tabela salarial produz efeitos a	
tir de 1 de Janeiro de 1985 e é a constante do a	nexo
 As diferenças devidas por força da retroactivi 	dade
da presente revisão poderão ser pagas em presta	ções
mensais iguais e sucessivas, até ao limite de 3 pr	esta-

3 — O subsidio de almoço produz sempre efeito a partir da mesma data da produção de efeitos da tabela salarial.

§ único.

ções.

Cláusula 23.ª

(Diuturnidades)

1 — Aos trabalhadores de categorias sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de 1000\$ por cada 3 anos de permanência na mesma categoria, até ao limite de 4 diuturnidades, ou de 3 diuturnidades para as categorias com retribuição mínima superior a 11 250\$.

2 — 3 — 4 —

Cláusula 26.ª

(Abono para falhas)

Os trabalhadores que exerçam funções de cobradores e de caixa (escritórios) terão direito a um subsídio mensal de 1500\$ para falhas. Quando, por motivo de férias, doença ou outro impedimento, os referidos trabalhadores forem substituídos, o subsídio será recebido pelo substituto, em relação ao tempo que durar a substituição.

Cláusula 56.*

(Aumento minimo)

Por aplicação da presente tabela salarial, nenhum trabalhador poderá auferir aumento salarial inferior a 1000\$ em relação ao seu vencimento base e efectivo praticado em 31 de Dezembro de 1984. Este aumento não será devido aos trabalhadores que depois de 31 de Dezembro de 1984 tenham beneficiado de aumento voluntário igual ou superior a 1000\$.

Cláusula 57.*

(Subsidio de almoço)

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 210\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição.

ANEXO II Tabela salarial

Niveis	Coregorias	Remunerações
1	Chefe de escritório	53 900\$00
ii.	Chefe de divisão e tesoureiro	50 700\$00
111	Chefe de secção e guarda-livros	43 100\$00
IV V	Correspondente em linguas estrangeiras Primeiro-escriturário, operador de máqui- nas de contabilidade, caixa e operador	38 600\$00
	mecanográfico	35 600\$00
VI	Segundo-escriturário, perfurador-verifica- dor e motorista	32 300\$00
VII	Cobrador e empregado dos serviços externos	30 900\$00
VIII	Terceiro-escriturário	29 300\$00
IX	Telefonista Estagiário e dactilógrafo de 2.º ano, ser-	29 100\$00
5.000.00	vente e continuo	28 100\$00
XI	Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano e empregado de limpeza	26 400\$00
XII	Continuo até 21 anos	21 800500
XIII	Paquete de 17 anos	19 100500
XIV	Paquete de 16 anos	17 100500
XV	Paquete de 15 anos	15 700\$00

Lisboa, 17 de Julho de 1985.

Pela Cârtara dos Despachantes Oficials:

(Assinational degitoris.)

Pelo STADE — Sindicato dos Trabalhadores Aduaseiros em Despachanies e Empresas:

(Astronomes Negiveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Radoviários e Urbanos: (Assimentos dispress.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguinte sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa - TUL.

Pelo Secretariado, Rogério Torres.

Depositado em 23 de Julho de 1985, a fl. 44 do livro n.º 4, com o n.º 300/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas e outro (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra

Cláusula 3.ª

(Entrada em vigor)

1 —	1114	++++				
2 -						
8 60	-			****	way was a little	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
partir d	le I d ça da pagr.	e Jan retros em p	eiro de activid prestaç	e 1985, ade da	As dife	oduz efeitos a renças devidas revisão pode- uais e sucessi-

vas, até ao limite de 3 prestações. § 4.º — Os subsídios de almoço e de deslocação produzem sempre efeito a partir da mesma data da produção de efeitos da tabela salarial.

Cláusula 82."

(Remuneração minima)

1.0	grupo

Praticantes:

C — 1.º ano	26 400\$00
B — 2.° ano	
5 — 2. and	28 10000

2.º grupo

Ajudantes:

	121
C1 — 1.° e 2.° anos	30 300\$00
C2 - 3. c 4. anos	35 300\$00
B — 5.° e 6.° anos	38 100\$00
B — 7.° ano	39 900\$00

A1 -	- 8.º ano e seguintes	46 400\$00
A2 -	- (Condições especiais)	53 900\$00

§ único. Por aplicação da presente tabela salarial, nenhum trabalhador poderá auferir aumento salarial inferior a 1000\$ em relação ao seu vencimento base e efectivo praticado em 31 de Dezembro de 1984. Este aumento não será devido aos trabalhadores que depois de 31 de Dezembro de 1984 tenham beneficiado de aumento voluntário igual ou superior a 1000\$.

Cláusula 82.*-A

(Subsidio de almoço)

 1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 210\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição.

2	*****************************
3 —	********************************
	VC000000000000000000000000000000000000

Lisboa, 17 de Julho de 1985.

Pela Câmera dos Despachantes Oficiais:

(Assistances Heavisets.)

Pelo STADE - Sindicato dos Trabalhadores Adiameiros em Despuchantes e

(Assonaturas Regireis.)

Depositado em 23 de Julho de 1985, a fl. 44 do livro n.º 4, com o n.º 301/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra

Cláusula 3.º

(Entrada em vigor)

1	-		4	+	٠	+	٠	*	*	+	٠	+	×		4			٠	×	٠	+			٠	٠	+	+	×	•	*	٠	٠	*	٠	۲	٠	*	*	۲	•	t	
2	-	1		×		÷				·	Ç.					,	,		×				*		,		4		7			à			+	×	4	+	÷	Ŧ		
	1.0																																									
8	2.0	-	-		,	,						+				×	÷	3	÷		÷	ė	ė			8	ě	ż		å	2	÷	*	*	1		ž	ħ	-	7	1	
46.	4 4										23			4	œ.	٧.	-	٠.			-	ъ.	_		-			_	_	_	а.		_	- 4	٠ď	4	34	100	ú			

§ 3.º - A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985. As diferenças devidas por força da retroactividade da presente revisão poderão ser pagas em prestações mensais, iguais e sucessivas, até ao limite de 3 prestações.

§ 4.º — Os subsídios de almoco e de deslocação produzem sempre efeito a partir da mesma data da produção de efeitos da tabela salarial.

Cláusula 82.8

(Remuneração minima)

1.º grupo

Praticantes:

C-1.º	ano			,	,	,	,			,			,		26	400\$00
B - 2.0	ano	Ġ.		0							ı	9			28	100\$00

2.° grupo

Ajudantes:

C1 - 1.º e 2.º anos	30 300\$00
C2 — 3.° e 4.° anos	35 300\$00
B — 5.° e 6.° anos	38 100\$00
B — 7.° ano	39 900\$00
A1 — 8,° ano e seguintes	46 400\$00
A2 — (Condições especiais)	53 900\$00

§ único. Por aplicação da presente tabela salarial, nenhum trabalhador poderá auferir aumento salarial inferior a 1000\$ em relação ao seu vencimento base e efectivo praticado em 31 de Dezembro de 1984. Este aumento não será devido aos trabalhadores que depois de 31 de Dezembro de 1984 tenham beneficiado de aumento voluntário igual ou superior a 1000\$.

Cláusula 82.*-A

(Subsidio de almoço)

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 210\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição.

2 —		٠
3 —		ĕ
4 —		ě
	a 2 de Maio de 1985.	

Pela Câmara dos Dospachantes Ofician:

(Assinguage Regiseit.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicarm dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicanos fillados:

SITESE — Sindicaso dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicaso dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

trito de Setúbal; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

SITAM — Sindicajo dos Trabalhadores de Escritório e Comercio e serviços da Região Audenoma da Madeira: STECA — Sindicaro dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Herolumo; Sindicaro dos Peofecionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Satra Maria:

Orlando Suorez Garcia. Aurélia Marques.

Peto SITESC - Sindicara dos Trabalhadores de Escrizónio, Servicos e Comércio:

Orlando Suare: Garcia. Aurelio Marques

Depositado em 23 de Julho de 1985, a fl. 44 do livro n.º 4, com o n.º 302/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros - Alteração salarial

O CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978, com a última alteração publicada no mesmo Boletim, 1.* série, n.º 21, de 8 de Junho de 1984, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

(Vigência)

2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1985.

ANEXO III Tabela salarial

	Remanerações mínimas mensals									
Niveis	Tabela A	Tabela B								
IIII	36 250\$00 34 150\$00 32 450\$00 31 750\$00 30 300\$00	34 250\$00 32 300\$00 30 800\$00 29 800\$00 28 450\$00								

42.45	Remmerações minimas memais								
Nives	Tabela A	Tabela II							
vi	29 800\$00	28 100\$00							
VII	28 450\$00	26 550\$00							
VIII	28 200\$00	26 250\$00							
IX	25 700\$00	24 200\$00							
X	25 350\$00	23 550\$00							
XI	24 300\$00	22 600\$00							
XII	23 650500	22 100\$00							
хи	20 900\$00	19 200\$00							
XIV	19 350\$00	17 500\$00							
XV	16 250\$00	14 800\$00							
XVI	14 800\$00	13 000\$00							
XVII	13 350\$00	11 700\$00							

Profissionais de engenharia

Graun	Tabela A	Tabela II
I-A	1,307,308,988,938	36 950\$00
I-B	41 600\$00	40 000\$00
II	47 300\$00	44 700\$00
III	54 900\$00	50 350500
IV	65 100\$00	62 000\$00
v	73 850\$00	73 850\$00
VI	84 050\$00	84 050\$00

Nota. - A produção de efeitos da presente revisão reporta-se, excepcionalmente, à data da sua entrada em vigor no Boletim do Trubalho e Emprego, nos termos da lei, para as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais.

Lisboa, 25 de Junho de 1985.

Pria Associação dos Industriais de Mosgero;

J. Monalido

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimenticias, Bolachas e Chocolates.

J. Manualyks

Pela Associação Nacional dos Indescriais de Arros:

1. Massoloba

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagen:

(Assination Gegine),

Pela Associação Portuguesa dos Induscriais de Alimentos Composos para Amerais:

J. Manualyte

Pola Federação dos Sindicaims das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de

Sindicato des Trabalhadores das Indústrias Alimenturos de Hidratos de Car-

boso do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Almentares de Hidratos de Car-boso do None:

(Assinatura ileginol.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:

(Assinatura llegion),)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assumptions Review) to

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços; (Assingture: September)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas: (Assistances therive).)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: EAssination Region, I

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal. (Assinature lieutrei.)

Pela Federação Nacional dos Sindicacos da Construção, Madeiras e Mármores: (Assistance slegivet.)

Peta Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Far-machaticas de Portugal:

(Assistance Regisel)

Pela Federação dos Sindientos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assingture lieging),)

Pela Federação Nacional de Sindicatos dos Quadros:

(Assingture Begine),

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das indústrias de Cetalose, Pa-pel, Gráfica e Impressa:

(Assistante Degliet.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 9 de Julho de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 2 de Julho de 1985. — Pelo Executivo, Raul Jesus Guedes.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Oficios Correlativos do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trásos-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul;

Lisboa, 2 de Julho de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 9 de Julho de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal — CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro.

Lisboa, 8 de Julho de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 2 de Julho de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros outorgou o CCT/moagens em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Técnicos de Serviço Social.

Lisboa, 18 de Julho de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro.

Lisboa, 2 de Julho de 1985.

Depositado em 23 de Julho de 1985, a fl. 44 do livro n.º 4, com o n.º 303/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

A ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia, por um lado, e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras, por outro, procedem à alteração do CCT de que são outorgantes (publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. série, n. 7/78, 11/79, 17/80, 32/81, 45/82 e 7/84 nos seguintes termos:

Cláusula 2.ª

(Vigência)

5 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1985, devendo as tabelas que futuramente venham a ser acordadas produzir efeitos desde 1 de Julho de cada ano.

Cláusula 36.ª

(Retribuições mínimas mensais)

- 5 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1650\$.
- 12 Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação de 110\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 42.ª

(Trabalho fora do local habitual)

4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo:

Diária — 2600\$; Almoço ou jantar — 550\$; Dormida com pequeno almoço — 1500\$.

Os trabalhadores poderão optar por receber das entidades patronais o valor das despesas efectuadas mediante apresentação dos documentos comprovativos.

ANEXO IV Tabela salarial

	Niveis	Romanerações
		36 400\$00
		33 800\$00 32 600\$00
Ш		30 100\$00
		28 300\$00
VI		27 300500
VII		24 300\$00
VIII		21 600\$00 20 200\$00

Porto, 15 de Julho de 1985.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Acadeso Benerdo C. Misspatia.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia: (Assistante (legivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto, sede da FESINTES, 23 de Julho de 1985. — Pelo Secretariado, A. Mesquita.

Depositado em 26 de Julho de 1985, a fl. 44 do livro n.º 4, com o n.º 305/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1."

(Área e ámbito)

1 — O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e empresas proprietárias que exerçam a sua actividade nestes sectores e tenham ao seu serviço trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

5 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1985, devendo futuramente as matérias que venham a ser acordadas produzir efeitos a partir 1 de Julho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.ª

(Retribuições mínimas mensais)

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimentos têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1650\$.

12 -- Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação de 110\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 42.*

(Trabalho fora do local habitual)

4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo:

Diária - 26005;

Almoço ou jantar - 550\$;

Dormida com pequeno-almoço - 1500\$.

Os trabalhadores poderão optar por receber das entidades patronais o valor das despesas efectuadas mediante apresentação dos documentos comprovativos.

ANEXO IV

Tabela salarial

Niven	Caragorina	Remanerações
1	Analista informático	36 400\$00

liveis	Categorias	Remunerações
1	Chefe de serviços, de divisão, de departamento	36 400\$00
п	Caixeirochefe de secção	33 800\$00
ш	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Inspector de vendas	32 600\$00
IV	Caixa: Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Escriturário de 1.* Fiel de armazém Operador de informática Operador de máquinas de contabilidade (com mais de 3 anos) Operador mecanográfico Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com mais de 3 anos) Primeiro-caixeiro Prospector de vendas	30 100\$00
v	Ajudante de fiel Arquivista Conferente Demonstrador Escriturário de 2.* Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade (com menos de 3 anos) Operador de telex em línguas estrangeiras Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com menos de 3 anos) Segundo-caixeiro Recepcionista	28 300\$00
VI	Caixa de balcão	27 300\$00
VII	Continuo Dactilógrafo do 2.º ano Distribuidor Embalador Empregado de limpeza Estagiário do 2.º ano Guarda Porteiro Servente de armazém Vigilante	24 300\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 1.º, 2.º e 3.º anos Dactilógrafo do 1.º ano	21 000300

Niveta	Categorian	Remunerações
ix	Caixeiro-ajudante (menor de 20 anos)	20 200\$00

Lisboa, 15 de Julho de 1985.

Pela ANIF -- Associação Nacional dos Industriais de Fotografia;

(Assistance (legicel.)

Pela FETESE -- Federação dos Siedicatos dos Trabalhadores de Escritório e Sercos, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Barritório, Comiedo a Serviços: STESDI — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Serebal;

SITAM — Siedicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Regido Autónoma da Madelra; STECA — Sindicaco dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Augra

da Heroismo:

ou ricrosmo; Sindicate dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

(Assistance degree),

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Aminature Device),)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assingtura (leg/rel.)

Depositado em 26 de Julho de 1985, a fl. 44 do livro n.º 4, com o n.º 306/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial

Cláusula única

(Âmbito da revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 15, de 22 de Abril de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, 21, de 8 de Junho de 1982, 25, de 8 de Julho de 1983, e 29, de 8 de Agosto de 1984, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 14.ª

(Retribuições certas minimas)

 As retribuições certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as seguintes:

Chefe de vendas - 36 840\$: Inspector de vendas - 35 040\$; Vendedor e prospector de vendas - 34 800\$.

3 — Salvaguardados os casos de remunerações superiores já praticadas, a todos os trabalhadores que não auferem qualquer forma de remuneração variável (comissões, prémios de vendas, de produtividade, etc.), é garantida a retribuição mensal mínima de 47 400\$, independentemente das diuturnidades.

4 — A retribuição mínima mensal referida no número anterior será igualmente garantida a todos os trabalhadores que, embora auferindo qualquer forma de remuneração variável (comissões, prémios de vendas, de produtividade, etc.), não atinjam anualmente a média mensal daquela retribuição.

5 — A retribuição mensal mínima garantida a que se referem os n.ºs 3 e 4 desta cláusula poderá ser reduzida até um limite máximo de 10% para aqueles trabalhadores a admitir futuramente e durante o período de estágio de 12 meses, ressalvando-se, porém, os casos de trabalhadores que já tenham exercido anteriormente a profissão de técnico de vendas em empresas deste sector.

Cláusula 23.ª

(Produção de efeitos)

A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1985.

Porto, 4 de Junho de 1985.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimensos Compostos para Animais: Administra Regirely.

Peto Sindicaro dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soures

Depositado em 29 de Julho de 1985, a fl. 44 do livro n.º 4, com o n.º 307/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula única

(Āmbito da revisão)

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.º, dá nova redacção às cláusulas seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção colectiva inicial e revisões seguintes publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 13, de 8 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, 29, de 8 de Agosto de 1983, e 29, de 8 de Agosto de 1984.

Cláusula 1.º

(Área e ámbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 31.ª

(Retribuição mínima)

6 — Os trabalhadores com as categorias de caixa, cobrader e outras que exerçam funções com carácter sistemático de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2000\$.

Cláusula 92.ª

(Produção de efeitos)

- 1 A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 93.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1985.
- 2 O subsídio de férias correspondente às férias gozadas durante o ano de 1985 será pago de acordo com a nova tabela anexa à presente revisão.

Cláusula 93.ª

(Subsidio de alimentação e assiduidade)

I — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 100\$ por dia de trabalho efectivo.

ANEXO II

Grupo	Categoria professional	Remuneração
1	Chefe de escritório	48 200\$00
п	Chefe de departamento/divisão/serviços Contabilista Técnico de costas Tesoureiro (a)	44 300\$00
m	Chefe de secção	42 000\$00
īV	Coleccionador-expositor Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Ajudante de guarda-livros Inspector de vendas	38 800\$00
v	Primeiro-escriturário Caixa Operador mecanográfico Vendedor Caixeiro-encarregado Fogueiro-encarregado	38 200 \$ 00
vi	Segundo-escriturário Fogueiro de 1.º Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Cobrador (a) Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Primeiro-caixeiro	32 700\$00
VII	Segundo-caixeiro	31 000\$00
viii	Terceiro-escriturário	28 800\$00
ıx	Terceiro-caixeiro Fogueiro de 3.* Contínuo Porteiro Guarda	26 000\$00
x	Ajudante de l'ogueiro do 4.º ano	24 900\$00
ХI	Ajudante de fogueiro do 3.º ano Encarregado de limpeza Estagiário do 2.º ano com mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano	23 800\$00
XII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	21 400\$00
KVIII	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano Servente de limpeza	19 200\$00
XIV	Praticante de 17 anos	17 500\$00

Grupe	Categoria profissional	Remuneração
xv	Praticante de 16 anos	14 500\$00
xvı	Praticante de 15 anos	12 000\$00
XVII	Praticante de 14 anos	10 000\$00

(a) Abono pars falhas - 2000\$.

Porto, 15 de Julho de 1985.

Pela Associção Porvaguesa dos Industriais de Carrames: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicaros dos Trabalhadores de Escritério e Serviços:

Fernando Cruz Couro Soares.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Cavro Soures.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório. Comércio e Servicos;

STEDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 16 de Julho de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 30 de Julho de 1985, a fl. 45 do livro n.º 4, com o n.º 308/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula única

(Âmbito da revisão)

1 — A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.*, dá nova redacção às cláusulas seguintes.

2 — As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção colectiva inicial e revisões seguintes, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 13, de 8 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, 29, de 8 de Agosto de 1983, e 29, de 8 de Agosto de 1984.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 31.ª

(Retribuição mínima)

6 — Os trabalhadores com as categorias de caixa, cobrador e outros que exerçam funções com carácter sistemático de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2000\$.

Cláusula 92.º

(Produção de efeitos)

1 — A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 93.º, produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1985.

2 — O subsídio de férias correspondente às férias gozadas durante o ano de 1985 será pago de acordo com a nova tabela anexa à presente revisão.

Cláusula 93.ª

(Subsidio de allmentação e assiduidade)

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no montante de 100\$ por dia de trabalho efectivo.

ANEXO II

Grapo	6 Categorias professionais	Remuneração
1	Chefe de escritório	48 200\$00
п	Chefe de departamento/divisão/serviços Contabilista Têcnico de contas Tesoureiro (a)	44 300\$00
Ш	Chefe de secção	42 000\$00
ıv	Coleccionador-expositor Correspondente em linguas estrangeiras Secretário da direcção Ajudante de guarda-livros Inspector de vendas	38 800\$00
v	Primeiro-escriturário Caixa Operador mecanográfico Vendedor Caixeiro-encarregado Fogueiro-encarregado	38 200\$00
vı	Segundo-escriturário Fogueiro de 1.º Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Cobrador (a) Esteno-dactilógrafo em línguas estran- geiras Primeiro-caixeiro	32 700\$00
VII	Segundo-caixeiro	31 000\$00
viii	Terceiro-escriturário	28 800\$00
ıx	Terceiro-caixeiro Fogueiro de 3.º Contínuo. Porteiro. Guarda	26 000\$00
х	Ajudante de fogueiro do 4.º ano	24 900\$00
ΧI	Ajudante de fogueiro do 3.º ano Encarregado de limpeza Estagiário do 2.º ano com mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano	23 800\$00
XII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	21 400\$00
an	Estagiário do 1.º ano	19 200\$00

Grapos	Categorius profissionals	Remeneração
XIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	19 200\$00
xıv	Praticante de 17 anos	17 500\$00
xv	Praticante de 16 anos	14 500\$00
xvı	Praticante de 15 anos	12 000\$00
xvII	Praticante de 14 anos	10 000\$00

(s) Aboso para fathas - 20005.

Porto, 15 de Julho de 1985.

(Assingtary Reginel.)

Pele Associção Portuguesa dos Industriais de Currumes: (Assistentes: léginals.)

Pelo FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serriços:

Pela Federação Poetuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Atminutura (Ingive).).

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte: (Astinotory Negrini.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITÉSC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu,

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 16 de Julho de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixei-

ros dos Distritos da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 17 de Julho de 1985. — O Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Julho de 1985, a fl. 45 do livro n.º 4, com o n.º 309/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Oficios Correlativos do Dist. do Porto

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas fabricantes de guarda-sóis e acessórios para os mesmos e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo sindicato outorgante.

2 — O presente contrato colectivo aplica-se a todas as empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade ou profissão no território continental.

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)

1 — O presente CCT entra em vigor no dia 1 de Maio de 1985.

2 — O prazo de vigência do CCT é o previsto na lei.

Cláusula 3."

(Denúncia)

1 — A denúncia do presente CCT será feita nos termos da lei e poderá ser efectuada por qualquer dos outorgantes.

- 2 Terminado o prazo de vigência do CCT sem que uma das partes o tenha denunciado, a qualquer momento se poderá dar início ao respectivo processo de revisão.
- 3 Em caso de denúncia por qualquer das partes, a outra terá de apresentar a resposta no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da proposta, iniciandose as negociações nos 15 dias subsequentes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Clausula 4.8

(Condições de admissão)

- 1 Só podem ser admitidos ao serviço trabalhadores de 14 anos que possuam como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória e que no acto da admissão apresentem atestado médico comprovativo da robustez física necessária ao desempenho das funções que integram a categoria para que foram contratados.
- 2 O atestado médico será passado pelas instituicões de previdência respectivas.

Cláusula 5.4

(Periodo experimental)

- 1 A admissão de trabalhadores na empresa será feita a título experimental pelo prazo de 15 dias, durante os quais qualquer das partes poderá rescindir o contrato de trabalho sem quaisquer indemnizações, contando-se, porém, a antiguidade desde o começo do período de admissão, caso esta se torne definitiva.
- 2 Nos contratos com prazo não haverá período de experiência.
- 3 O disposto nos números anteriores considerarse-á alterado no caso de ser publicada legislação que regule diferentemente o período de experiência.

Cláusula 6,ª

(Admissão para efeitos de substituição e contrato de trabalho a prazo)

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária de outro e o contrato de trabalho a prazo deverão constar de documento escrito, contendo obrigatoriamente a identificação dos contraentes, a categoria profissional e a remuneração do trabalhador, o local de prestação de trabalho, a data do início e o prazo do contrato.
- 2 A inobservância da forma escrita e a falta de indicação de prazo certo transforma o contrato em contrato sem prazo.
- 3 O contrato caduca no termo do prazo acordado desde que a entidade patronal comunique aos trabalhadores, até 8 dias antes de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o não renovar.
- 4 A caducidade do contrato, nos termos do número anterior, não confere direito a qualquer indemnização.

- 5 O contrato de trabalho a prazo apenas poderá ser sucessivamente renovado até ao máximo de 3 anos, passando a ser considerado depois daquele limite como contrato sem prazo, contando-se a antiguidade desde a data do início do primeiro contrato.
- 6 A denúncia de qualquer das partes, ainda que com aviso prévio, confere à outra o direito a uma indemnização equivalente ao total das retribuições vincendas, mas, quando for da iniciativa do trabalhador, a indemnização poderá ser reduzida ao valor dos prejuízos efectivamente sofridos pela empresa.
- 7 Quando cessar por qualquer causa o contrato do trabalhador substituído, o substituto terá preferência para a admissão na empresa por contrato sem prazo.

Cláusula 7.3

(Registo de desempregados)

- I A entidade patronal deverá consultar previamente o registo de desempregados do sindicato sempre que pretenda admitir trabalhadores, mas não fica vinculada à admissão de qualquer dos indicados pelo sindicato.
- 2 O sindicato obriga-se a organizar e a manter sempre em dia o registo de desempregados, com as indicações julgadas úteis para promover o seu emprego.
- 3 A entidade patornal deverá comunicar os despedimentos ao sindicato no prazo máximo de 3 dias após a sua ocorrência, sob pena das sanções legais.

Cláusula 8.2

(Niveis e categorias profissionais)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados, de harmonia com as funções que exercerem, nos níveis e categorias profissionais constantes deste contrato.
- 2 Verificando-se a falta de correspondência entre as funções efectivamente exercidas por qualquer profissional e qualquer das funções previstas nas categorias enumeradas neste contrato, uma comissão constituída por um representante da entidade patronal, um representante do sindicato em que o trabalhador está filiado e um representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que preside, decidirá a retribuição a atribuir ao trabalhador, devendo ter-se em consideração na sua fixação o grau de complexidade das funções e a sua responsabilidade no contexto da secção e da empresa.

Cláusula 9.*

(Classificação e acesso)

- 1 A admissão de trabalhadores de qualquer categoria é da exclusiva competência da entidade patronal, com os limites impostos por este contrato.
- 2 As entidades patronais obrigam-se a ajustar as funções efectivamente exercidas pelos trabalhadores às categorias com que foram contratados.

Cláusula 10.*

(Mapas de pessoal)

As entidades patronais são obrigadas a enviar ao sindicato, de 1 de Abril a 31 de Maio de cada ano, um mapa de pessoal, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/80, de 17 de Setembro.

Cláusula 11.*

(Aprendizagem e prática)

- 1 Aprendizes são os trabalhadores maiores de 14 anos e menores de 18 que, em contacto com trabalhadores qualificados, colhem ensinamentos susceptíveis de os promover a uma categoria profissional.
- 2 Praticantes são os trabalhadores maiores de 18 anos que terminaram o período de aprendizagem, os que sejam admitidos ao serviço depois dessa idade nos condicionalismos da cláusula 13.* e os que sejam admitidos com aquela idade.
- 3 Durante o período de prática o trabalhador deve ser acompanhado, no exercício desta, por um trabalhador qualificado.

Cláusula 12.ª

(Periodo de aprendizagem)

- 1 Os períodos máximos de aprendizagem são de 4, 3, 2 e 1 ano, consoante o trabalhador tenha sido admitido com 14, 15, 16 e 17 anos de idade, respectivamente.
- 2 Atingidos os 18 anos de idade, é o trabalhador promovido a praticante.

Cláusula 13.ª

(Período de prática)

- 1 Para os trabalhadores admitidos na empresa com 14 ou 15 anos ou 19 anos de idade, o período de prática é de 6 meses e será de 12 meses para os admitidos com 18 anos de idade.
- 2 A segunda metade do período de prática é feita, obrigatoriamente, dentro da mesma secção.
- 3 Terminado o período de prática, é o praticante promovido a pré-oficial.
- 4 O pré-oficial é promovido à categoria respectiva ao fim de 1 ano de permanência naquela categoria, ou logo que atinja os 20 anos de idade.

Cláusula 14.ª

(Percentagem de aprendizes)

A percentagem de aprendizes não pode ser superior a 25% do total dos trabalhadores de ambos os sexos, sendo, no entanto, sempre consentido um aprendiz quando houver apenas um único profissional.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 15.*

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais:

- Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- Passar o certificado de trabalho a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho;
- Velar pela ordem e ambiente moral nas empresas, punindo com rigor todos os actos que atentem contra os bons costumes ou contra a dignidade da mulher trabalhadora;
- Tratar os trabalhadores como seus colaboradores, isto é, com justiça, humanidade e correcção, e sempre que lhes tiverem de fazer alguma observação ou admoestação, fazê-la de forma a não ferir a sua dignidade;
- Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
- 6) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua categoria, salvo nos casos previstos neste contrato:
- Prestar aos organismos outorgantes, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- Acompanhar a aprendizagem dos trabalhadores que ingressam na profissão com os cuidados indispensáveis à formação integral dos aprendizes;
- Proporcionar aos trabalhadores instalações com higiene e salubridade indispensáveis;
- Facilitar, nos termos legais, a missão dos trabalhadores que sejam delegados ou dirigentes sindicais, dirigentes de instituições de previdência e membros de comissões paritárias ou de trabalhadores;
- Cumprir o disposto legalmente no que diz respeito aos trabalhadores-estudantes, nomeadamente a Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto.

Cláusula 16.4

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes forem cometidas;
- Guardar segredo profissional;
- Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite ao trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias ou aos dos seus companheiros de trabalho;
- Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhes tenha sido confiado e das instalações, e pelo asseio e limpeza do seu local de trabalho;

 Tratar com urbanidade o público, superiores e todos os colegas de trabalho;

 Proceder na vida profissional de forma a prestigiar não apenas a sua profissão como a entidade patronal;

 Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;

 Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas impossibilitados de o prestar por causa legitima desde que essa impossibilidade não seja superior a 30 dias;

10) Cumprir rigorosamente o contrato de trabalho;

 Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional e acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;

12) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção e negócios;

 Promover e executar todos os actos tendentes à melhoria e produtividade da empresa.

Cláusula 17.3

(Garantias dos trabalhadores)

É proibido à entidade patronal:

 Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções ou tratamento menos favorável por causa desse exercício;

 Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;

 Diminuir a remuneração quer no que respeita a retribuição ou a quaisquer concessões de ca-

rácter regular e permanente;

 Baixar a categoria profissional do trabalhador ou atribuir-lhe, com carácter de permanência, funções que não estejam compreendidas no âmbito da categoria para que foi contratado;

 Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos termos previstos na lei;

 Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;

 Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

8) Permitir ou colaborar nalguma infracção ao

disposto neste contrato;

 Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 18.4

(Consequências da violação das garantias)

1 — A prática, pela entidade patronal, de qualquer acto em contravenção do disposto na cláusula anterior constitui violação deste contrato e dá ao trabalhador

a faculdade de rescindir o seu contrato individual de trabalho com justa causa.

- 2 Se da transferência a que refere o n.º 5) da cláusula anterior resultar para o trabalhador prejuízo sério proveniente da mudança, total ou parcial, do estabelecimento em que presta serviço, pode ele, querendo, rescindir o contrato, com direito à indemnização respectiva.
- 3 A entidade patronal custeará sempre todas as despesas feitas pelo trabalhador e pessoas que com ele coabitem directamente impostas por transferência, mas estritamente limitadas a viagens, transporte de bagagem e mobilias no acto da transferência.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 19.ª

(Período normal de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho é de 45 horas semanais, distribuídas em partes iguais de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 Compete às entidades patronais fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, devendo, contudo, o período normal de trabalho ser interrompido para um descanso não inferior a 1 uma hora nem superior a 2, depois de um mínimo de 3 ou um máximo de 5 horas consecutivas de trabalho.
- 3 Aos trabalhadores do sexo feminino e àqueles que não tenham completado ainda 18 anos é vedado o exercício da sua actividade profissional antes das 7 horas e depois das 20 horas.

Cláusula 20.ª

(Trabalho extraordinário e em días de descanso e feriados)

- Considera-se extraordinário o trabalho prestado fora do período normal.
- 2 O trabalho extraordinário será sempre remunerado com os seguintes aumentos sobre o salário/hora:
 - a) 50% da retribuição normal na primeira hora;
 - b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.
- 3 O trabalho prestado nos dias de descanso semanal (domingo), em feriados e no dia de descanso complementar será pago pelo dobro da remuneração normal e dá direito a 1 dia de descanso num dos 3 dias úteis seguintes.
- 4 O máximo de horas de trabalho prestado nos termos desta cláusula não poderá exceder 160 horas por ano e por trabalhador nem 2 horas por dia normal de trabalho.

Cláusula 21.4

(Isenção de horário de trabalho)

1 — As remunerações dos trabalhadores sofrerão um aumento de 25% no caso de serem isentos do cumprimento das disposições respeitantes ao horário de trabalho.

2 — Nenhum pedido de isenção pode ser despachado pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social sem que o requerimento respectivo seja acompanhado de declaração concordante do isentado.

Cláusula 22.ª

(Trabalho domiciliário)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção só podem prestar serviço dentro das fábricas, não sendo permitido o trabalho domiciliário.
- 2 É nula qualquer convenção firmada entre o trabalhador e a empresa em contravenção do número anterior, quer o haja sido antes, quer depois da entrada em vigor deste contrato, importando para esta a passagem ao quadro permanente dos trabalhadores domiciliários com uma antiguidade não inferior a 5 anos e com a categoria profissional que será determinada, tendo em atenção a natureza das funções que, naquela situação, o trabalhador desempenhava.
- 3 Só não se aplicarão as disposições dos números anteriores se a entidade patronal comprovar que o trabalhador domiciliário pretende ser indemnizado pelo incumprimento do contrato.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 23.ª

(Remunerações minimas)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito às remunerações mensais mínimas constantes da tabela anexa.
- 2 As remunerações podem ser liquidadas à quinzena ou ao mês, de acordo com os interesses da empresa, sendo a remuneração da quinzena de metade do correspondente ao mês.
- 3 Para cálculo do salário/hora será observada a seguinte fórmula:

 $RM \times 12$ $52 \times N$

sendo RM a remuneração mensal e N o número de horas correspondentes ao período normal de trabalho semanal.

- 4 O valor pecuniário correspondente aos tempos de faltas ao trabalho obtém-se multiplicando o seu total pelo salário/hora. O produto assim obtido é deduzido à remuneração mensal a que o trabalhador tem direito e que constar da tabela anexa.
- 5 Porém, a falta durante um dia completo envolve a perda de 1/30 da remuneração mensal e bem assim quando os tempos de faltas somados num mês correspondam a um dia de trabalho.

Cláusula 24.ª

(Igualdade de remunerações)

- 1 A qualquer trabalhador menor, cuja produção seja resultante de trabalho por ele realizado autonomamente e seja qualitativamente igual e quantitativamente aproximada à de um trabalhador maior de 20 anos, é grantido o salário mínimo a este devido, sendo da mesma natureza.
- 2 O trabalhador que por mais de 15 dias substituir integralmente outro de categoria e retribuição superior passará a receber o ordenado correspondente àquela categoria durante todo o tempo que a substituição durar.
- 3 A substituição do trabalhador no gozo de férias não confere ao substituto o direito previsto no número anterior.

Cláusula 25.*

(Diuturnidades)

- 1 Por cada 3 anos de permanência na mesma categoria ou profissão, os trabalhadores terão direito a uma diuturnidade de 600\$ até ao limite de 4 diuturnidades, contando-se o tempo de permanência desde 1 de Outubro de 1974.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às categorias com acesso obrigatório.

Cláusula 26.ª

(Subsidio de Natal)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a receber até ao dia 15 de Dezembro um subsídio de Natal correspondente a 1 mês de retribuição.
- 2 No ano do início do contrato ou da sua suspensão por impedimento prolongado e no ano do termo desta ou de cessação do contrato de trabalho, os trabalhadores terão direito a um subsidio proporcional aos meses de trabalho prestado nesse ano.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 27,3

(Descanso semanal)

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo.
- 2 O dia de descanso semanal complementar é o sábado.

Cláusula 28.ª

(Ferlados)

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril; 1 de Maio; Corpo de Deus; 10 de Junho; 15 de Agosto; 5 de Outubro; 1 de Novembro; 1 de Dezembro; 8 de Dezembro; 25 de Dezembro.

O dia de feriado municipal ou distrital, no caso de não haver o primeiro, e a terça-feira de Carnaval.

2 — Nos dias de descanso semanal complementar ou de feriado é obrigatória a cessação de todas as actividades fabris, salvo ocorrendo motivos ponderosos, devidamente justificados.

Cláusula 29.ª

(Féries)

- I Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto na cláusula 44.4, n.º 2.

Cláusula 30.*

(Aquisição do direito a férias)

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Quat.do o início do exercício de funções, por força do contrato de trabalho, ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 12 dias consecutivos.

Cláusula 31.*

(Época das férias)

- 1 Até 31 de Março de cada ano, a entidade patronal elaborará e afixará o plano de férias dos trabalhadores.
- 2 Este plano será elaborado de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Na falta de acordo entre estes, a época de férias será fixada entre a entidade patronal e a comissão sindical da empresa ou a comissão de trabalhadores.
- 3 Na falta de acordo, compete à entidade patronal fixar a época das férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 4 Os trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar e estejam ao serviço da mesma empresa gozam férias simultaneamente.

- 5 É vedado à entidade patronal interromper as férias que o trabalhador esteja a gozar, considerandose como não gozadas por inteiro se o fizer.
- 6 O trabalhador tem ainda direito a ser indemnizado por todos os prejuízos que comprovadamente tenha sofrido, na pressuposição de que gozaria as férias na época fixada.

Cláusula 32.4

(Duração de férias)

- 1 O período de férias é de 30 dias consecutivos.
- 2 As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente.
- 3 Sempre que o período de férias seja interpolado, deverá o conjunto dos períodos parciais totalizar 22 dias úteis.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador, além das férias e subsídios vencidos, se ainda as não tiver gozado, a parte proporcional das férias e subsídios relativos ao ano de cessação.
- 5 Sempre que as conveniências da produção o justifiquem, as empresas podem encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos para efeitos de férias, nos termos da lei, devendo o parecer da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, da comissão sindical ou intersindical ou dos sindicatos interessados acompanhar o competente pedido de autorização.

Cláusula 33.ª

(Subsidio de férias)

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a um subsidio de férias correspondente à retribuição de 100 % do período de férias a que tiverem direito.
- 2 O subsídio respectivo será pago no início das férias.

Cláusula 34.ª

(Actividade durante as férias)

- 1 O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.
- 2 O trabalhador que infringir o disposto no número anterior incorre em falta disciplinar grave.

Cláusula 35.*

(Doença no período de férias)

1 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo de situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

2 — A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controle por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 36.ª

(Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado)

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.
- 2 No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que este se verifique serão gozados no 2.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 37.ª

(Violação do direito a férias)

- 1 As férias em caso algum poderão ser remidas a dinheiro ou substituídas por qualquer outra concessão, ainda que o trabalhador tenha dado o seu acordo.
- 2 A entidade patronal que obstar ao gozo das férias pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da remuneração correspondente ao período em falta, sem prejuízo de aquele gozar o período de férias a que tinha direito no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 38.ª

(Conceito de faita)

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Se o trabalhador não comparecer ao serviço atê 10 minutos depois da hora marcada para o início de cada período de trabalho, poderá ser impedido de iniciar o trabalho, contando-se como meia falta todo o período (meio-dia) em que tal facto ser verifique.

4 — Os atrasos registados no início do trabalho não serão passíveis de desconto na remuneração dos trabalhadores desde que não ultrapassem, em cada mês, 1 hora e, em cada dia, 10 minutos, desde que aqueles atrasos não se verifiquem em dias sucessivos.

Cláusula 39.*

(Tipos de faltas)

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluíndo os dias de descanso intercorrentes;
 - As motivadas pelo falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos e limites previstos neste contrato;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
 - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - n Parto da mulher, durante 3 dias seguidos;
 - e) Doação de sangue a título gracioso, durante um dia:
 - h) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 40.8

(Faitas por motivo de falecimento de parentes ou afins)

- 1 Nos termos da alinea b) do n.º 2 da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:
 - a) Até 5 dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
 - b) Até 2 dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral.
- 2 Aplica-se o disposto na alinea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que viviam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

Cláusula 41.4

(Comunicação e prova sobre faitas justificadas)

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.

- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 42.*

(Efeitos das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 da cláusula 39.ª, nos casos em que seja excedido o legalmente estabelecido;
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo.
- 3 Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 39.*, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 43.ª

(Efeitos das faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos e 6 interpolados num período de 1 ano;
 - Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Cláusula 44.*

(Efeitos das faltas no direito a férias)

- I As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta pode ser substituída, se o traba-

lhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 45.ª

(Impedimento prolongado)

- 1 Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer ao trabalho por mais de 30 dias por facto que não lhe seja imputável e tal impedimento seja temporário, suspende-se o contrato de trabalho, mantendose, porém, o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que, por este contrato ou por iniciativa da entidade patronal, lhe estavam sendo atribuídas.
- 2 Findo o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se à entidade patronal num dos 15 dias seguintes, presumindo-se que abandonou o serviço se, sem motivo justificado, o não fizer. A entidade patronal é obrigada a receber o trabalhador nas condições anteriores ao impedimento, se outras mais favoráveis não houver, num dos 2 dias seguintes ao da sua apresentação, se o impedimento tiver sido motivado por doença, ou num dos 15 dias seguintes, nos outros casos.
- 3 A recusa da entidade patronal à admissão do trabalhador nos termos e condições do número anterior confere-lhe o direito à rescisão do contrato com justa causa e sujeita aquela ao pagamento das indemnizações previstas neste contrato.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 46.ª

(Cessação do contrato de trabalho)

O contrato de trabalho cessa nos termos previstos na lei geral.

CAPÍTULO VIII

Condições de trabalho de mulheres e menores

Cláusula 47.ª

(Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

- 1 Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da antiguidade e de quaisquer direitos ou beneficios concedidos por este contrato ou pela entidade patronal;
 - a) Não desempenhar, durante o período de gravidez e até 3 meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselhadas para o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas;

- Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, que pode ser prorrogada, nos termos da cláusula 45.^a;
- c) Interromper o trabalho diário em 2 periodos de 1 hora, para aleitação dos filhos;
- d) Não poder ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até 1 ano depois do parto, desde que aquela e esta sejam conhecidas pela entidade patronal.
- 2 A entidade patronal deve ainda favorecer o emprego a meio tempo às mulheres trabalhadoras com responsabilidades familiares, quando estas o solicitem, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição.
- 3 As mulheres podem faltar até 2 dias em cada mês, com desconto apenas na remuneração mensal.

Cláusula 48.*

(Direitos dos trabalhadores menores)

- 1 As entidades patronais devem proporcionar aos seus trabalhadores menores condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritural e moral.
- 2 As empresas são obrigadas a proporcionar o encurtamento do período normal até I hora por dia aos trabalhadores menores que frequentem estabelecimentos de ensino oficial e que dessa redução de horário necessitem para se deslocarem para as aulas ou para as frequentarem.
- 3 Os trabalhadores a que se refere o número anterior deverão comprovar, por documento emanado do estabelecimento de ensino, a frequência dele com assiduidade e aproveitamento, sempre que tal seja exigido pela entidade patronal, podendo esta retirar-lhes aquela regalia em caso de falta de aproveitamento escolar e de assiduidade.
- 4 A formação profissional dos trabalhadores menores deve ser promovida e acompanhada pela entidade patronal através da criação de cursos, sempre que possível, quer por si quer em estreita colaboração com os departamentos oficiais, e de contactos com os profissionais com quem os menores fazem a sua aprendizagem e formação profissionais.
- 5 São trabalhadores menores os que tiverem menos de 18 anos de idade.

CAPÍTULO IX

Previdência

Cláusula 49.*

(Pagamento dos encargos)

As entidades patronais e os profissionais ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO X

Disciplina

Clausula 50."

(Sancões disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação verbal pelo superior hierárquico;
 - Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
 - c) Suspensão com perda de retribuição;
 - d) Despedimento.
- 2 Para efeito da graduação das sanções disciplinares deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, comportamento anterior, categoria e posição hierárquica do trabalhador.
- 3 A suspensão do trabalhador não pode exceder 12 dias por cada infracção e, em cada ano civil, um total de 30 dias.

Cláusula 51."

(Sanções abusivas)

- Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o empregado:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condicões de trabalho;
 - Recusar o cumprimento de ordens a que não deve obediência, por não provirem de superior hierárquico, ou como tal mandatado, ou por serem manifestamente injustas ou lesivas dos seus interesses ou dos colegas de trabalho;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções ou organismos sindicais ou de previdência ou em comissões de trabalhadores na empresa ou outras análogas;
 - d) Denunciar o não cumprimento do contrato e demais legislação por parte da entidade patronal;
 - e) Depor em tribunal em defesa de colegas de trabalho;
 - f) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presumem-se abusivos os despedimentos ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito até 6 meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 1 desta cláusula ou até 5 anos após o termo das funções referidas na alínea c) ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o empregado servir a empresa.

Cláusula 52.*

(Consequências da aplicação de sanções abusívas)

1 — A aplicação de alguma sanção abusiva, nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a

entidade patronal pela violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as alterações seguintes.

- 2 Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na lei geral para o despedimento não abusivo e, no caso da alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, não será inferior à retribuição correspondente a 12 ou 24 meses, conforme a antiguidade seja inferior ou superior a 3 anos.
- 3 Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância de retribuição perdida e, no caso da alínea c), não será nunca inferior a vinte vezes aquela quantia.

Cláusula 53.ª

(Processo disciplinar)

- 1 A aplicação de qualquer sanção disciplinar só pode se feita através de processo disciplinar, para o efeito instaurado nos termos da lei e das regras seguintes.
- 2 A entidade patronal, ou quem suas vezes fizer, promoverá a instauração do processo nos 30 dias posteriores ao conhecimento da infraçção e desse facto dará conhecimento aos delegados sindicais ou ao sindicato, se estes não existirem na empresa.
- 3 O trabalhador poderá ser suspenso até decisão final, sem prejuízo de lhe serem devidas as remunerações correspondentes ao período de suspensão, como se ao serviço estivesse.
- 4 Ao arguido será concedido um prazo de 3 dias para apresentar a sua defesa, prazo que se contará a partir da entrega da nota de culpa.
- 5 Findo o processo disciplinar, a decisão deverá ser comunicada ao arguido e a sanção executada nos 30 dias posteriores ao da comunicação.
- 6 Nenhuma sanção pode ser aplicada ao arguido se não lhe tiver sido concedido o direito de se defender, sendo nulo o processo disciplinar.
- 7 A falta de pagamento das remunerações durante o período de suspensão preventiva, a que se refere o n.º 3 desta cláusula, confere ao arguido o direito de se despedir com justa, causa com as indemnizações correspondentes.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 54.ª

(Comissão de higiene e segurança)

1 — Em todas as empresas com mais de 10 trabalhadores é constituída uma comissão para assuntos de higiene e segurança, a qual é formada por 3 trabalhadores eleitos pelos trabalhadores da empresa.

2 — Os delegados sindicais na empresa deverão coadjuvar a comissão no exercício das atribuições que, por este contrato, lhe são cometidas, competindo-lhes ainda o seu desempenho quando o número de trabalhadores na empresa for inferior a dez.

Cláusula 55.ª

(Atribulções)

As comissões de higiene e segurança terão, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas às instalações e material de trabalho;
- Solicitar e apreciar todas as sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e seguranca;
- c) Divulgar as normas sobre higiene e segurança junto dos trabalhadores, em estreita colaboração com as entidades oficiais;
- d) Promover a integração dos trabalhadores nos esquemas de higiene e segurança que a comissão, por si ou de acordo com o prescrito na alínea anterior, tenha criado;
- e) Promover junto da entidade patronal a adopção de medidas necessárias ao rigoroso cumprimento de normas sobre higiene e segurança e participar às delegações do Ministério do Trabalho e Segurança Social, directamente ou através do sindicato, as infrações de que tenha conhecimento, bem como os acidentes que se tenham verificado e, sempre que possível, as causas que os teriam determinado.
- 2 No exercício das suas atribuições, podem as comissões chamar a Inspecção do Trabalho para lhes prestar apoio legal ou para agir repressivamente nos casos em que a entidade patronal se furtar ao cumprimento das medidas que lhe tenham sido indicadas.

Cláusula 56.4

(Deveres das empresas)

- 1 As empresas abrangidas por este contrato devem dar todo o seu apoio às comissões de higiene e segurança quer aceitando sugestões que estas lhes façam, quer tomando as medidas necessárias à sua execução, quer ainda permitindo-lhes que, durante as horas de serviço e no local de trabalho, possam reunir uma vez por mês.
- 2 O período de tempo concedido às comissões para o efeito do número anterior é de 2 horas por mês.

CAPÍTULO XII

Actividade sindical

Cláusula 57.*

(Direito à actividade sindical na empresa)

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical na empresa, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais de empresa.

- 2 Os delegados sindicais são eleitos e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos.
- 3 Entende-se por comissão sindical de empresa a organização dos delegados do mesmo sindicato na empresa ou unidade de produção.
- 4 Entende-se por comissão intersindical de empresa a organização dos delegados de diversos sindicatos na empresa ou unidade de produção.
- 5 Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

Cláusula 58.*

(Número de delegados sindicais)

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos direitos é o seguinte:
 - a) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
 - Empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
 - c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;
 - d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 4;
 - e) Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula 6 + ^{n - 500}/₂₀₀, representando n o número de trabalhadores.
- 2 Cada delegado sindical dispõe para o exercício das suas funções de um crédito de horas que não pode ser inferior a 5 por mês ou a 8, se se tratar de delegado que faça parte da comissão intersindical, devendo, sempre que pretender exercer este direito, avisar, por escrito, a entidade patronal, com a antecedência mínima de 1 dia.
- 3 Nas empresas a que se refere a alínea a) do n.º 1, e seja qual for o número de trabalhadores sindicalizados ao serviço, haverá sempre um delegado sindical com direito ao crédito de horas.

Cláusula 59.3

(Direito de reunião nas instalações da empresa)

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção ou da comissão sindical ou intersindical.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o ho-

rário normal de trabalho até ao limite de 15 horas em cada ano.

- 3 As reuniões referidas nos números anteriores não podem prejudicar a normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário, nem o funcionamento de serviços de natureza urgente.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal ou a quem a represente, com a antecedência mínima de I dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória.
- 5 Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores da empresa podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de 6 horas.
- 6 Para as reuniões previstas nesta cláusula, a entidade patronal cederá as instalações convenientes.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 60.ª

(Revogação de instrumentos anteriores)

Este CCT revoga os anteriores instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho anteriormente aplicáveis, e as partes consideram-no manifestamente mais favorável.

ANEXO I

Níveis, categorias profissionais e densidades

(Anexo a que se refere o n.º 1 da cláusula 8.4)

O montante global afectado ao acréscimo sobre as anteriores retribuições, incluindo subsídios complementares, é de, aproximadamente, 10 000 contos anuais.

Níveis de qualificação e categorias profissionais

Encarregados, contramestres — encarregado. Profissionais qualificados:

Assistente de máquinas. — É o profissional que deverá manter em funcionamento toda a maquinaria de preparação, produção e acabamento do parque industrial, por forma a evitar paragens, procedendo às necessárias reparações, afinações, limpezas e substituições. Compreende a categoria profissional anteriormente designada por afinador.

1.a, 2.a e 3.a, pré-oficial.

Serralheiro mecânico. — É o profissional que executa, monta, transforma e rectifica peças, máquinas, cunhos, cortantes e moldes. Abrange as categorias profissionais anteriormente designadas por serralheiro, torneiro e fundidor. 1.*, 2.* e 3.*, pré-oficial.

Serralheiro civil. — É o profissional que contrói, monta, repara e conserva todos os tipos de estruturas metálicas ou outras, canalizações e latoaria, tanto para obra como para maquinaria, podendo, para tais fins, proceder a soldaduras e forjamento e utilizar máquinas específicas. 1.º, 2.º e 3.º, pré-oficial.

Assistente das instalações fabris. — É o profissional que procede a obras de conservação e ampliação das instalações fabris, efectuando trabalhos de carpintaria ou de pedreiro ou de pintura e trolha e serviços semelhantes.

Pré-oficial.

Conferente. - E o profissional que faz algumas das seguintes operações: regista o movimento de entradas e saídas de materiais, ferramentas ou produtos acabados; verifica as existências; recebe, confere, referencia e arruma nos lotes todos os artigos destinados ao fabrico ou venda, como nylons, cabos, armações, acessórios e artigos para embalagem e qualquer artigo destinado à manutenção da fábrica; recebe, confere e marca os artigos enviados pelos clientes para consertos; confere, embala e procede à expedição das encomendas destinadas aos clientes; referencia e prepara mostruários diversos, referencia, separa e regista artigos diversos destinados à execução de encomendas de clientes; mantém actualizados os stocks e respectivas fichas e pode utilizar máquinas de corte ou quaisquer outras para o bom desempenho das suas funções. Abrange as categorias profissionais anteriormente designadas por embalador e contador. Pré-oficial.

Apontador. — É o profissional que procede à recolha, selecção e encaminhamento de elementos respeitantes a material fabricado. Abrange as categorias profissionais anteriormente designadas por controlador de produção e qualidade e apontador.

Pré-oficial.

Acabador. — É o profissional que cola cabos e ponteiras, fixa ferragens e monta armações, abre rasgos, coloca molas, fixa acessórios e aços nas armações, conserta toda a espécie de guardasóis, corta e verga ferros, abre roscas e prepara bases para guardasóis, coloca capas de praia, vulcaniza e faz outras operações inerentes à confecção de toldos e barracas de praia e campismo. Abrange as categorias profissionais anteriormente designadas por acabador e pessoal de oficinas e consertos.

Pré-oficial.

Operário fabricante de cabos e bengalas de madeira. — É o profissional que executa cabos e bengalas de madeira, utilizando máquinas e aparelhos de vergar, serrar, tupiar, polir, tornear, modelar, lixar e cavernizar. Abrange as categorias profissionais anteriormente designadas por polidor, tupiador e vergador.

Pré-oficial.

Operador de máquinas de trefilar, estirar, laminar, canelar e de tubos e perfis. — É o profissional que opera com máquinas adequadas a estes fins, preparando e transformando as matérias-primas, podendo para esse efeito usar produtos químicos, estira tubos e perfis, ligando elementos metálicos, procedendo à sua preparação e acabamento. Abrange as categorias profissionais anteriormente designadas por pessoal de trefilagem e pessoal de laminadores.

Pré-oficial.

Operador de balancés manuais. — É o profissional que opera com o tipo de máquinas assim designado.

Pré-oficial.

Operador de máquinas de injecção manual de plástico. — É o profissional que trabalha com uma máquina de injecção manual de plástico.
Pré-oficial.

Cortador de serra eléctrica, mecânica de fita. — É o profissional que corta tecidos com máquina eléctrica do tipo designado.
Pré-oficial.

Profissionais semiqualificados:

Servente de armazém. — É o trabalhador que, no armazém, movimenta mercadorias, matériasprimas ou produtos acabados e executa tarefas indiferenciadas.

Costureiro. — É o profissional que efectua algumas das seguintes operações: corta tecidos, napas ou vítreos; faz moldes; prepara moldes; cose napas; revista e separa gomos; remata, aponta, chuleia e agrafa; forra armações, prepara elásticos; confecciona sacas; conserta o artigo novo ou de clientes; coloca acessórios; revista o artigo pronto; passa a ferro; dobra o artigo, que entrega para os lotes de stock; cose franjas, rendas ou outros acessórios; pode usar máquinas em algumas tarefas atrás indicadas. Abrange as categorias profissionais anteriormente designadas por maquinista, apontadeira, chuleadeira, cortador de tesoura eléctrica manual e auxiliar de corte.

Pré-oficial.

Pintor-plastificador. — É o profissional que opera com o auxílio de máquinas ou equipamento específico para a aplicação ou revestimento com tintas e vernizes, pó plastificante e outros meios. Abrange a categoria profissional anteriormente designada por pessoal de niquelagem e pintura. Pré-oficial.

Galvanoplastificador. — É o profissional que opera com o auxílio de equipamento específico para o revestimento de peças com cobre, níquel, zinco, latão ou ouro, procedendo à respectiva preparação por meios químicos, limpeza e tratamento de banhos. Abrange a categoria profissional anteriormente designada por pessoal de niquelagem e pintura.

Pré-oficial.

Separador. - É o profissional que limpa e escolhe materiais, designadamente semifabricados; separa o artigo necessário à execução das ordens de fabrico; escolhe cabos, ponteiras e acessórios, que envia para acabamento.

Pré-oficial.

Marcador-revistador. - É o profissional que revista, limpa, coloca e dobra sacas; referencia o artigo depois de acabado; envia, devidamente separados por ordem de fabrico, os artigos destinados a serem expedidos; revista, limpa, dobra e referencia os artigos destinados aos lotes de stock, que mantém arrumados, limpos e referenciados. Abrange as categorias profissionais anteriormente designadas por pessoal de revisão e marcadores.

Pré-oficial.

Montador de armações. - É o profissional que efectua algumas das seguintes operações: procede à montagem de armações para guarda-sóis, juntando tubos, metendo canudos e cerrinhos (coroas), esferas, molas, anel de borracha, fixadores (engonços), pontinhas e batidos, ponteiras e punhos, colocando batentes, montando molas e montando e cravando canudos, revestindo e reparando bastões (hastes), juntando, cravando e atando varetas, amarrando, revistando e reparando armações. Abrange as categorias profissionais anteriormente designadas por montador de armações completas, amarradeiras, cravadeiras e furadeiras, não podendo ser classificados com esta categoria os homens que montam armações, pois estes são obrigatoriamente classificados com a categoria de acabador.

Pré-oficial.

Operador de máquinas de aço, hastes, balancés mecânicos e tornos automáticos. - É o profissional que opera com máquinas adequadas a estampar, cortar, furar, rebarbar, aparar, destemperar e outras operações semelhantes. Compreende as categorias profissionais anteriormente designadas por pessoal de balancés mecânicos e pessoal de máquinas de aço. Pré-oficial.

Operador de fundição, injecção, extrosão e coquilha. — É o profissional que funde, injecta, extrusa e molda metais e plásticos, utilizando, para tal, máquinas e sistemas de coquilha, preparando, acabando e recuperando materiais, designadamente cabos de plástico, podendo utilizar também moinhos e estufas. Abranje as categorias profissionais anteriormente designadas por pessoal de fundição e injecção de metais e plásticos e pessoal de máquinas de alta frequência. Pré-oficial.

Operador de fundição por injecção semiautomática de plástico. - É o profissional que opera com máquinas adequadas a este fim. Pré-oficial.

Operador de arames e afins. - É o profissional que opera com máquinas adequadas a estes fins, designadamente fazer, cortar e esmagar molas, máquinas de fazer pregos e máquinas de fazer correntes.

Pré-oficial.

Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Servente. - É o profissional que movimenta matérias-primas e produtos acabados e executa tarefas indiferenciadas.

Porteiro.

Praticantes e aprendizes:

Praticante.

Aprendiz:

4.º ano:

3.° ano; 2.° ano; 1.° ano.

Quadro de densidades de serralheiros mecânicos e civis e assistentes de máquinas

	Classes		
Número de profinitenzis	1.4	2.*	X.4
1	1 40 %	1 2 1 30%	- 1 30 %

ANEXO II

Niveis, categorias profissionais, densidades e retribuições (Anexo a que se refere o n.º 1 da clausula 23.ª)

Encarregado de serralheiros mecânicos, ci-	26 500\$00
vis e assistentes de máquinas	26 300300
Encarregado de assistentes das instalações	
fabris	23 300\$00
Conferente-encarregado	22 850\$00
Apontador-encarregado	22 850\$00
Acabador-encarregado	22 850\$00
Encarregado de operários fabricantes de ca-	
bos e bengalas de madeira	22 850\$00
Encarregado de operadores de máquinas de	The State of
trefilar, estirar, laminar, canelar e de tu-	
	22 850\$00
bos e perfisda halanda	22 030300
Encarregado de operadores de balancés	22 050600
manuais	22 850\$00
Encarregado de operadores de máquinas de	
injecção manual de plástico	22 850\$00
Encarregado de cortadores de serra eléc-	
trica, mecânica e de fita	22 850\$00
Costureiro-encarregado	20 350\$00
Encarregado de pintor-plastificador e de	
galvanoplastificador	
Separador-encarregado	
Marcador-revistador-encarregado	20 330400

Montador de armações-encarregado Encarregado de operadores de máquinas de	20 350\$00
aço, hastes, balancés mecânicos e tornos automáticos	20 350\$00
Encarregado de operadores de fundição, in- jecção, extrusão e coquilha Encarregado de operadores de fundição por	20 350\$00
injecção semiautomática de plástico Encarregado de operadores de arames e	20 350\$00
afins	20 350\$00
Serralheiro mecânico:	24 150500
1.*	24 150\$00 22 650\$00
2.4	21 500\$00
3.*	
Assistente de máquinas:	
L*	24 150\$00
2.*	22 650\$00
3.*	
Pré-oficial	
Serralheiro civil:	
L*	24 150\$00
2.*	22 650\$00
3.*	
Pré-oficial	19 350\$00
Assistente das instalações fabris	21 500\$00
Pré-oficial	19 100\$00
Conferente	
Pré-oficial	18 800\$00
Apontador	21 200\$00
Pré-oficial	18 800\$00
Acabador	
Pré-oficial	18 800500
Operário fabricante de cabos e bengalas de	21 200000
madeira	
Pré-oficial	
Operador ue máquinas de trefilar, laminar	21 200\$00
canelar, estirar e de tubos e perfis	
Operador de balancés manuais	
Pré-oficial	18 800\$00
Operador de máquinas de injecção manua	1
de plástico	. 21 200\$00
Pré-oficial	. 18 800\$00
Cortador de serra eléctrica, mecânica e d	e
fita	. 21 200\$00
Pré-oficial	. 18 800\$00
Servente de armazém	. 20 650\$00
Costureiro	. 19 600\$00
Pré-oficial	. 16 900\$00
Pintor-plastificador	. 19 700\$00
Pré-oficial	. 17 000\$00 . 19 700\$00
Galvanoplastificador	. 17 000\$00
Pré-oficial	. 19 600\$00
Separador	. 16 900\$00
Pré-oficial	
Marcador-revistador Pré-oficial	. 16 900\$00
Montador de armações	
Montador de armayora	

Pré-oficial	16 900\$00
Operador de máquinas de aço, hastes, ba-	
lancés mecânicos e tornos automáticos	19 600\$00
AND STATE OF THE S	16 900\$00
Pré-oficial	10 200200
Operador de fundição, injecção, extrusão e	
coquilha	19 600\$00
Pré-oficial	16 900\$00
Operador de fundição por injecção semiau-	
	19 600\$00
tomática de plástico	
Pré-oficial	16 900\$00
Operador de arames e afins	19 600\$00
Pré-oficial	16 900\$00
Servente	19 250\$00
Porteiro	
Praticante	15 050\$00
Aprendiz:	
	12 050\$00
	ti annenn
3.° ano	
2.° ano	10 250\$00
1.° ano	9 600\$00

Porto, 21 de Junho de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóla e Acessórios: (Assinativas išegiveis.)

Pelo Sindicato Livre dos Operários Fabricanies de Guarda-Séis:

Monuel Lopes Custódio, António Nunes. Victor Monuel Alves da Silva.

Aditamento ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sindicato Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

A Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sindicato Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto acordam em definir as categorias profissionais a seguir discriminadas como segue:

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, organiza e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores, distribuindo as tarefas a executar e providenciando para a sua satisfação.

Porteiro. — É o trabalhador que vigia as entradas e saídas em fábricas, examina a entrada ou saída de volumes ou materiais, atende os visitantes e anuncia-os ou indica-lhes os serivços a que devem dirigir-se.

Porto, 24 de Julho de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóls e Acossúrios: (Assistantas depórtis.)

Pelo Sindicato Livre dos Operários Fabricanes de Guarda-Sois e Oficios Correlativos da Diurito do Porto:

Manuel Lopes Custódio. Aerónio Nunes. Victor Manuel Alves de Silvo.

Depositado em 30 de Julho de 1985, a fl. 45 do livro n.º 4, com o n.º 310/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79. CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticinios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.*

(Āmbito)

O presente CCTV abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL, uniões de cooperativas e cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO IV

Da prestação do trabalho

Cláusula 21.*

(Da retribuição mínima do trabalho)

2 — Os vulgarizadores e colhedores de amostras que movimentem valores e trabalhadores que efectuem cobranças terão um abono de 750\$ para falhas nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.

3 ------

4 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de 3 anos na mesma categoria sem acesso obrigatório, à diuturnidade de 1000\$, até ao limite de 5 diuturnidades.

Cláusula 26.3

(Refeições)

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar - 320\$.

- 2 O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 mínutos, pelo valor de 65\$.
- 3 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado em serviço entre as 23 horas e as 2 horas, no valor de 100\$.

ANEXO

Tabela salarial

(Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1985)

Grupa	Categoria profissional	Vescimento
1	Chefe de laboratório	41 900\$00

rugo	Categoria profissional	Vencimento
11	Ajudante de chefe de laboratório Ajudante de chefe de fabrico Encarregado geral	36 000500
111	Ajudante de encarregado geral	32 300\$00
IV	Afinador de máquinas de 1.*	29 000\$00
v	Encarregado de colhedor de amostras Fogueiro de 1.* Encarregado de secção Vulgarizador de 1.*	28 300\$00
VI	Ajudante de encarregado de secção Analista de 2.º	27 7000\$00
VII	Afinador de máquinas de 2.º	27 300\$00
VI	Fogueiro de 3.*	26 900\$00
ı	Afinador de máquinas de 3.*	26 400\$00

Cropo	Categoria profissional	Vенсинено
ıx	Operador de máquinas de latoaria e vazio Operário de laboração de 1.* Pedreiro-trolha de 1.* Pintor de 1.* (construção civil) Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 3.* Serralheiro mecânico de 3.* Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.* Torneiro mecânico de 3.*	26 400\$00
x	Carpinteiro de 2.*	25 900800
ХI	Carpinteiro de 3.*	25 000\$00
хп	Auxiliar de laboração de 1.*	22 500\$00
хш	Auxiliar de laboração de 2.*	21 900\$00
XIV	Ajudante de electricista do 2.º ano Empregado de refeitório Operário não diferenciado Porteiro ou guarda Praticante metalúrgico do 2.º ano Servente (construção civil)	21 600\$00
xv	Empregado de posto de recepção Encarregado de sala de ordenha	Salário/hora com base em 16 500\$00
XVI	Ajudante de electricista do 1.º ano Estagiário para colhedor de amostras Estagiário de lacticínios Estagiário para vulgarizador Estagiário ou pré-oficial (construção civil) Praticante metalúrgico do 1.º ano	19 690\$00
XVII	Aprendiz de 17 anos	14 500\$00 13 500\$00 12 500\$00 11 500\$00

Nota. — A categoria profissional de ajudante de encarregado de secção passa a integrar-se no grupo vi da tabela salarial.

Porto, 8 de Julho de 1985.

Pela Federação dos Sisdicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos: (Assinatoro Megivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas: (Assistence (Ingliet.)

Peta Federação dos Sindicatos da Metalungia, Metalomecânica e Minus de Portugal: (Azainatore Reginel.) Peta Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Miemores: (Assistentes diaglos),

Pela Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal: rAtainatura ilegivel.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra: (Assineture ilegivel.)

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticinios: (Assistantesis liegérols.)

Pela União das Cooperativas de Produtores de Leior de Entre Douro e Minho: (Assissance (legirel.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agricola de Produtores de Leire do Centro Utoral: (Assimunare singinal.)

Pela SERRALEITE — Cooperativa Agricola dos Produtores de Leire de Portalegre: (Assimelaro (legivol.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte.

E por ser verdade se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 25 de Julho de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP— Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trásos-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 21 de Junho de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alenteio;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos

de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Oficios Correlativos da Região Autónoma da

Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 19 de Julho de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira

e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 22 de Julho de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 31 de Julho de 1985, a fl. 45 do livro n.º 4, com o n.º 311/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

No dia 24 de Junho de 1985 reuniram-se na sede da CIMIANTO, sita na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 14, os representantes das partes outorgantes devidamente credenciados.

Após as partes haverem debatido a presente revisão à luz da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, assentou-se proceder à revisão da tabela salarial, como se segue:

Engenheiro de grau 1 — 52 400\$; Engenheiro de grau 2 — 61 100\$; Engenheiro de grau 3 — 81 100\$; Engenheiro de grau 4 — 97 700\$; Engenheiro de grau 5 — 116 800\$; Engenheiro de grau 6 — 134 000\$.

Esta tabela entra em vigor a partir de 1 de Junho de 1985. Lisboa, 24 de Junho de 1985.

Pela Empresa:

(Assisature Segivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Depositado em 25 de Julho de 1985, a fl. 44 do livro n.º 4, com o n.º 304/85, hos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Rodoviária Nacional, E. P., e o Sind. dos Técnicos de Vendas ao AE entre aquela empresa e a SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes Rodoviários e outros — Alteração salarial e outras.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Rodoviária Nacional, E. P., e o Sindicato dos Técnicos de Vendas acordam aderir ao AE celebrado entre aquela empresa e o SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes Rodoviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1985.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1985.

Pela Rodoviária Nacional, E. P.: (Assistentes deplete.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Depositado em 23 de Julho de 1985, a fl. 43 do livro n.º 4, com o n.º 298/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Bol. Trab. Emp., 1.4 série, n.º 29, 8/8/85

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros (alteração salarial) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, veio publicada a alteração em epigrafe, verificando-se um lapso na indicação da data de efectivação do respectivo depósito.

Assim, a p. 1579, onde se lê «Depositado em 11 de Junho de 1985» deve ler-se «Depositado em 11 de Julho de 1985».

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão a lista de assinaturas do CCT mencionado em epígrafe, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 1214, onde se lê:

Peto Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório da Distrito de Leiria: (Assumenza Negrini.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Discrito de Leiria: (Azonatore (Repliet.)

deve ler-se:

Pela Associação Nacional des Industriais Transformadores de Vidro: (Azametaras (legiveis.)

Palo Sindicaro dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Léria: (Acalesteur ilegiret.)